

DECRETO MUNICIPAL Nº 6322

“DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso, no uso de atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 68 da LOM, e tendo em vista o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República;

DECRETA:

Art. 1º O servidor, ao tomar posse no cargo ou quando for admitido em função ou emprego público, deverá declarar se possui algum vínculo funcional com a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, do Estado, do Município e do Distrito Federal.

§1º A obrigatoriedade de declaração se estende ao exercício de mandato eletivo.

§2º O processo de acúmulo de cargos, empregos e funções públicos rege-se por este Decreto.

Art. 2º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; e

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 3º Será considerado cargo ou emprego científico aquele para cujo exercício é exigida de seu titular formação em nível superior de ensino e cargo ou emprego técnico aquele para cujo exercício é exigida de seu titular formação em nível de ensino médio, com habilitação para o exercício de profissão técnica.

§1º Considera-se cargo de professor aquele cuja atribuição principal é a regência de turmas ou de aulas.

§2º A simples denominação de técnico ou científico não caracterizará como tal o cargo ou emprego que não satisfizer as exigências deste artigo.

§3º Poderá ser considerado técnico, o cargo ou emprego cujas atribuições lhe emprestem características de técnico.

Art. 4º Na análise da acumulação se levará em conta os vínculos de caráter efetivo, ainda que o servidor esteja afastado de um deles ou de ambos para o exercício de cargo em

comissão, cedido para outro órgão ou ente, seja à disposição ou em adjunção ou por outra forma de movimentação de pessoal.

§1º O servidor ocupante de dois cargos ou empregos de provimento efetivo ou funções públicas constitucionalmente acumuláveis, que for nomeado para cargo de provimento em comissão, se este for de dedicação exclusiva ou havendo incompatibilidade de horários, deverá se afastar, formalmente, dos dois cargos de provimento efetivo ou funções públicas que estiver acumulando, seja na esfera da administração federal, estadual ou municipal, para exercer o cargo em comissão.

§2º Se o servidor não possuir nenhum vínculo de caráter efetivo, será analisada a natureza e escolaridade exigida para o provimento de cada cargo acumulado.

Art. 5º Para determinar a compatibilidade de horários entre o término da jornada de trabalho de um cargo, função ou emprego público e o início da jornada de trabalho do outro, deverá ser respeitado um período de no mínimo quinze minutos.

Art. 6º O cargo, função ou emprego público para o qual se exigir dedicação exclusiva ou integral será incompatível com o exercício de outro cargo, função ou emprego público.

Art. 7º A licença para tratamento de interesses particulares, bem como outros afastamentos legais, não implica a perda da titularidade dos cargos ou empregos ocupados e não descaracteriza a acumulação.

Art. 8º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição da República com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos constitucionalmente acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 9º A vedação de que trata o §10 do art. 37 da Constituição da República, não se aplica aos inativos, servidores e militares que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas constitucionalmente previstas.

Parágrafo único. É vedada aos servidores de que trata o caput a percepção de proventos de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no art. 40 da Constituição da República, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos legalmente acumuláveis, observado, em todos os casos, o limite previsto no § 11 do mesmo artigo.

Art. 10. O dirigente da unidade de recursos humanos ou da unidade equivalente deverá verificar, por ocasião do ingresso do servidor, a existência de acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos públicos de servidores municipais.

§1º No caso específico do cargo ou emprego de professor, a unidade de recursos humanos ou unidade equivalente, ao analisar o processo de acúmulo, poderá dispensar a observância do período determinado no art. 5º, caso o término de uma aula e o início de outra se der no mesmo turno.

§2º No caso específico de profissionais da área de saúde que trabalham em regime de plantão, a unidade de recursos humanos ou unidade equivalente, ao analisar o processo de acúmulo, poderá dispensar a observância do período determinado no art. 5º.

§3º A análise da compatibilidade de horários de cargos ou empregos acumuláveis de servidores que se encontrem em gozo de afastamentos legais será feita após o término dos referidos afastamentos.

Art. 11. Constatada a evidente ocorrência de acumulação ilícita a Gerência de Recursos Humanos rejeitará o ato de posse, de admissão ou de contratação, motivando sua decisão a fim de que o interessado possa, no prazo de até 15 (quinze) dias, comprovar seu desligamento de um dos cargos, empregos ou funções públicos.

Art. 12. Não se adotando a providência prevista no artigo anterior, a Gerência de Recursos Humanos providenciará o ato de posse, de admissão ou de contratação, determinando-se a instauração do competente processo administrativo de acumulação.

Art. 13. O processo de acumulação de cargos, funções e empregos públicos deverá ser instruído e encaminhado à Gerência de Recursos Humanos, no prazo de até 30 (trinta) dias após a posse do servidor ou da sua contratação, mediante a declaração de que trata o art. 1º.

§1º Cabe à unidade de recursos humanos ou unidade equivalente solicitar a documentação necessária para análise de existência ou não de acúmulo.

§2º A unidade de recursos humanos ou unidade equivalente será comunicada para que se tome as providências cabíveis na falta de documentação indispensável para a análise do processo, incumbindo ao órgão de lotação e ao servidor a responsabilidade de sua correta instrução.

§3º O servidor deverá ser formalmente notificado da necessidade de complementar as informações e a documentação indispensáveis.

§4º A notificação a que se refere o § 3º deverá ser anexada ao processo, contendo o visto de ciência do servidor.

Art. 14. A documentação relativa a carga horária, dias de trabalho e horário da jornada, quando referente a outro órgão ou entidade de exercício do servidor, que não seja o responsável pela instrução do processo de acumulação, deverá ser por ele juntada com a assinatura do responsável direto pelo seu controle.

Art. 15. O processo de acumulação de cargos deverá conter os seguintes documentos:

I declaração, firmada pelo servidor, dos cargos, funções ou empregos públicos exercidos em cada órgão ou entidade de lotação, ou em que se deu a aposentadoria, bem como da descrição das atividades desempenhadas, em formulário padronizado a ser disponibilizado;

II quadro da carga horária de trabalho dos cargos, funções ou empregos públicos em exercício, firmado pelo servidor e pela chefia imediata, em formulário padronizado a ser disponibilizado;

III cópia do diploma ou do registro na entidade de classe correspondente à habilitação profissional;

IV legislação ou edital que comprove a escolaridade mínima exigida para o provimento dos cargos;

V cópia do último demonstrativo de pagamento dos cargos ou empregos; e

VI cópia da publicação do ato de afastamento preliminar ou da aposentadoria, conforme o caso.

Parágrafo único. Poderá a unidade de recursos humanos ou unidade equivalente solicitar ao servidor a apresentação de outros documentos, caso julgue necessário.

Art. 16. Será proposta diligência ao órgão ou entidade de lotação do servidor para esclarecimento de ponto controverso que impeça a correta análise do processo de acumulação de cargos, funções e empregos públicos.

Art. 17. Instruído o processo administrativo com toda documentação, será ele remetido à Procuradoria-Geral do Município para fins de emissão de parecer técnico-jurídico sobre a acumulação remunerada de cargos públicos.

Art. 18. A declaração de licitude ou ilicitude do acúmulo, será emitida pela Gerência de Recursos Humanos e deverá ser publicada no Diário Oficial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do término do processo de acúmulo.

§1º O servidor terá trinta dias de prazo, contados a partir da data da publicação da declaração de ilicitude a que refere o *caput*, para recorrer ao Sr. Prefeito Municipal, por escrito ou manifestar sua opção por um dos cargos um empregos.

§2º Havendo a interposição do recurso, este deverá ser protocolado e juntado ao processo de acúmulo no órgão ou entidade de origem do servidor, sendo encaminhado ao Prefeito Municipal para o julgamento no prazo de até quinze dias úteis do seu protocolo.

§3º A decisão do recurso deverá ser publicada no Diário Oficial, no prazo de até trinta dias.

Art. 19. O recurso não tem efeito suspensivo.

§1º Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

§2º O recurso deverá ser parte integrante do processo de acúmulo de cargos, funções e empregos públicos.

Art. 20. Esgotados os prazos previstos no §1º do art.18, sem que tenha ocorrido a opção ou a interposição de recurso, caberá à unidade de recursos humanos ou à unidade equivalente do órgão de sua lotação remeter o processo à Procuradoria do Município, que adotará as medidas legais cabíveis.

Art. 21. O servidor, ao manifestar a opção, deverá comprovar no processo de acúmulo seu desligamento de um dos cargos, empregos ou funções públicos em até dez dias.

Parágrafo único. Entende-se por opção a escolha do servidor público em permanecer em um dos cargos, funções ou empregos públicos que acumula, solicitando exoneração, dispensa ou rescisão contratual do outro que ocupar.

Art. 22. É assegurada prioridade na tramitação dos processos de acumulação de cargos do servidor com idade igual ou superior a sessenta anos ou portador de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, definidas em lei e motivadoras de aposentadoria por invalidez, em qualquer fase do processo.

Parágrafo único. Para requerer o benefício de que trata o caput, o servidor deverá fazer prova da sua condição.

Art. 23. A Gerência de Recursos Humanos é responsável por :

I - Examinar as declarações da acumulação encaminhadas;

II - Determinar diligências para esclarecimento de situações constantes dos processos de acumulação;

III - Apreciar e decidir os casos de acumulação de cargos, no âmbito do Município;

IV - Emitir ofícios com relações nominais de servidores cedidos para estados, municípios e outros, solicitando atualização do cadastro;

V - Prestar aos interessados as informações devidas sobre o andamento processual, bem como esclarecê-los sobre a acumulação;

VI – Apontar a existência ou não da acumulação de cargos ou empregos apreciando as atribuições dos cargos e a compatibilidade de horário entre as atividades desenvolvidas;

VII - Emitir parecer conclusivo, sobre a possibilidade ou não de acumulação;

VIII - Dar ciência ao servidor interessado sobre as decisões inerentes a ele;

IX - Receber, acompanhar e dar prosseguimento aos processos recebidos;

X - Encaminhar o processo e suas conclusões à consideração da administração superior;

XI - Prestar as informações aos órgãos de controle e à administração superior relativa à situações de acumulação de cargos de servidores.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 31 de maio de 2023.

MARCELO DE MORAIS
Prefeito Municipal